



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2013.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 24

O parágrafo único do artigo 37 do PLP 302/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

"Parágrafo Único - O empregado doméstico deve apresentar a Certidão de Nascimento referida no Caput, e para não ter a suspensão do pagamento das Cotas de Salário Família, deverá apresentar periodicamente a Carteira de Vacinação comprovando que foram dadas as vacinas determinadas até o prazo de cinco anos, além da apresentação do Atestado de Frequência Escolar do filho quando este estiver em idade de frequência escolar.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo é pressionar os pais a vacinarem seus filhos de acordo com as datas estabelecidas para evitarem doenças e preservar a saúde da criança, além de evitar a evasão escolar ou a criança deixar de ter o direito básico da educação escolar.

Esta exigência é feita as empresas no regime CLT, e a responsabilidade da guarda destes documentos é do empregador doméstico.

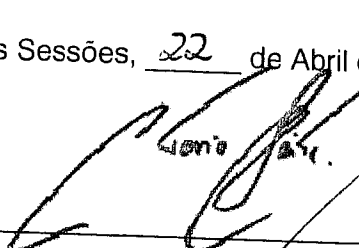


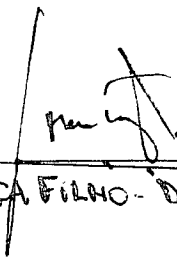
CÂMARA DOS DEPUTADOS

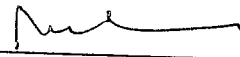
Esta Emenda foi sugerida pelo Instituto Doméstica Legal.

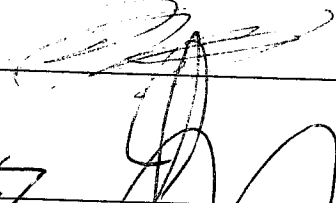
REGISTRO DA EMENDA
DE N.º 24

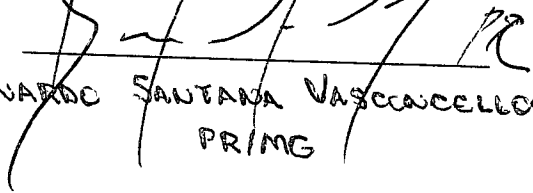
Sala das Sessões, 22 de Abril de 2014.


Deputado OTAVIO LEITE


MENDONÇA FILHO - DEM/PE


RUBENS BUENO - PPS/PR


FERNANDO FRANCISCHINI - SDD/PR


BERNARDO SANTANA VASCONCELLOS
PR/MG